



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000323423**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1623352-64.2019.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado GUILHERME DA CRUZ ALVES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**OCTAVIO MACHADO DE BARROS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto 37.911.**

**Apelação nº 1623352-64.2019.8.26.0224.**

**Apelante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.**

**Apelada: Guilherme da Cruz Alves.**

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Multa de Trânsito  
– Exercícios de 2014 a 2015 – Sentença de extinção por  
abandono, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC – Não  
observância do disposto no §1º, do mesmo dispositivo legal  
– Demonstrado interesse no prosseguimento do feito com a  
emenda da inicial antes da sentença – Abandono não  
configurado – Sentença reformada. Recurso provido.

Apelação contra sentença extintiva da execução  
fiscal, nos termos do art. 485, III, do CPC, por abandono da causa.  
Inconformada, a apelante alega que não foi devidamente intimada a dar  
andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, conforme art.  
485, §1º, do CPC, propugnando pelo prosseguimento da cobrança.  
Recurso regularmente recebido e processado, sem resposta.

### **Relatado.**

O recurso comporta provimento.

Admite-se a extinção do feito por abandono desde  
que constatada a inércia da parte, após intimação pessoal para dar  
andamento ao processo, nos termos do artigo 485, inciso III e §1º, do  
CPC.

No que se refere ao representante da Fazenda

Pública, o artigo 183, §1º, do mesmo diploma legal, determina que a *intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico* (grifado), de modo que a intimação via portal eletrônico atende ao comando legal, como já decidiu este Tribunal:

*APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2012 - Município de Bertioga - Irresignação do Município em face da extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC/2015 - Intimação pessoal da parte, através do portal eletrônico, para dar prosseguimento ao feito - Descumprimento - Abandono da causa configurado – Precedentes - Sentença mantida – Recurso improvido* (Apelação Cível 1508019-31.2016.8.26.0075; Relator REZENDE SILVEIRA; 15ª Câmara de Direito Público; Julgamento: 29/05/2019).

Contudo, no caso, embora a Fazenda Pública tenha sido intimada pelo referido meio a emendar a inicial a fim de informar o endereço atualizado do executado, no prazo de trinta dias (fls. 12/13), o apelante não foi intimado a suprir a falta no prazo de cinco dias, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC, restando, ademais, demonstrado seu interesse no prosseguimento do feito, com a emenda da inicial antes da prolação da sentença (fls. 18), a inviabilizar a extinção por abandono, como, a propósito, já decidiu esta 14ª Câmara em casos semelhantes envolvendo a Comarca de Guarulhos:

*Apelação. Execução fiscal. Multas de trânsito. Exercícios de 2015 e 2016. Extinção do feito com esteio no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade. Abandono da causa não configurado. Atendimento da providência determinada pelo juízo antes do proferimento da sentença. Recurso provido* (Apelação Cível 1607419-51.2019.8.26.0224; Relator (a): Geraldo Xavier; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023).

*Apelação – Execução Fiscal – IPTU – Exercício de 2017 – Extinção da execução fiscal, ante o reconhecimento de abandono da causa por mais de trinta dias, nos moldes do artigo 485, III, do Código de Processo Civil – Inadmissibilidade – Não observância do artigo 485, §1º, Código de Processo Civil – Sentença reformada – Recurso provido*

(Apelação Cível 1611404-28.2019.8.26.0224; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 11/01/2023; Data de Registro: 11/01/2023).

Daí por que, **dá-se provimento** ao recurso.

*OCTAVIO MACHADO DE BARROS*

*Relator*